

PROJETO DE LEI Nº 225/2025

DO VEREADOR SAULO DANTAS — INSTITUI A SEMANA DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

VETO PARCIAL

SANCIONADA

Lei Nº 2.602/2025
por Saulo Dantas
VISTO

Aut 199

ob. 1502

DATA: 02 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 02/09/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PROJETO DE LEI Nº 225 /2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.APROVADA
PLENÁRIO

Em: 02/09/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO

Em: 02/09/2025

Secretaria

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO
TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, a ser celebrada anualmente, preferencialmente na semana que contemple o dia 27 de setembro, data em que se comemora o Dia Mundial do Turismo.

Art. 2º A Semana Municipal do Turismo e Hotelaria terá como objetivos:

- I — divulgar as potencialidades turísticas do Município de Cabedelo;
- II — promover a capacitação de comerciantes, hoteleiros, estudantes e trabalhadores do setor;
- III — incentivar a integração entre população local e turistas, por meio de atividades culturais e educativas;
- IV — fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador;
- V — estimular o desenvolvimento econômico por meio da valorização do setor de turismo e hotelaria.

Art. 3º Durante a Semana poderão ser realizados eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, entidades do setor e a sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 01 de novembro de 2025.

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 02/09/2025

SAULO DANTAS

Vereador – Solidariedade



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria no Município de Cabedelo, celebrada anualmente, preferencialmente na semana do Dia Mundial do Turismo (27 de setembro).

A iniciativa visa divulgar as potencialidades turísticas da cidade, fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador, além de capacitar comerciantes, hoteleiros, estudantes e trabalhadores do setor.

Durante a semana, a promoção de eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos permitirá a integração da população local e de turistas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e cultural da cidade.

Trata-se de uma ação que valoriza o setor de turismo e hotelaria, estimula a participação da sociedade e reforça a vocação turística de Cabedelo, sem gerar ônus aos cofres públicos.

Cabedelo (PB), 01 de novembro de 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade



SAULO GABRIEL MONTEIRO
DANTAS
VSMD
Assinante
101.***.***.
Data: 02/09/2025 12:30:58 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

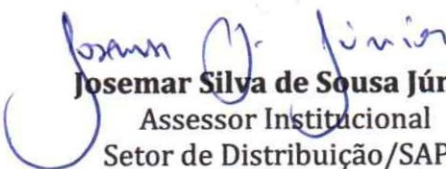
[Projeto de Lei nº 225/2025]
[Do Vereador Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **que não existe outra proposição em tramitação** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, **que não existe norma vigente** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 16/09/2025


Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005 60

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 225/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

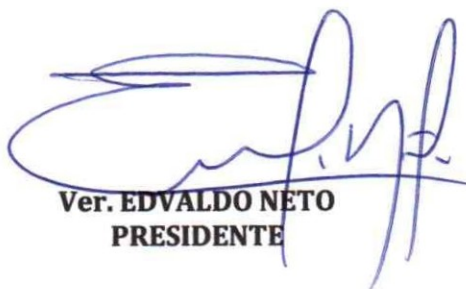
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 16/09/2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelele
Fis. 006

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 225/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 20/10/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 20/10/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 20/10/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis 007 40

PROJETO DE LEI Nº 225/2025

Institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 225/2025** de iniciativa vereador Saulo Dantas, e que "Institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0086

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir o a semana municipal do turismo e hotelaria, celebrada anualmente, preferencialmente na semana do Dia Mundial do Turismo (27 de setembro), com intuito de divulgar as potencialidades turísticas da cidade, fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador, além de capacitar comerciantes, hoteleiros, estudantes e demais trabalhadores destes setores.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

m) às políticas públicas do Município.

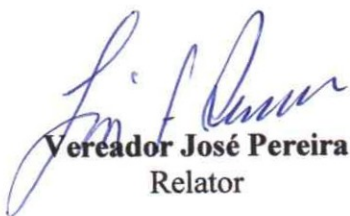
Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

Além disso, no mérito, visa contribuir para o desenvolvimento econômico e cultural da cidade, estimulado a participação da sociedade e reforçando a vocação turística de Cabedelo.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 225/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de OUTUBRO de 2025.


Vereador José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 225/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 / 10 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

DATA 20/10/25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 225/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 07/11/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador EDGLER RAMALHO

Em, 07/11/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 07/11/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 225/2025.

Institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº225/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "Institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir o a semana municipal do turismo e hotelaria, celebrada anualmente, preferencialmente na semana do Dia Mundial do Turismo (27 de setembro), com intuito de divulgar as potencialidades turísticas da cidade, fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador, além de capacitar comerciantes, hoteleiros, estudantes e demais trabalhadores destes setores.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

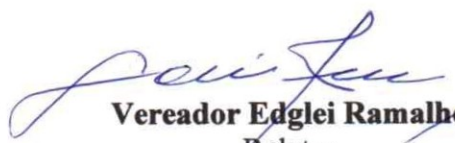
Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa contribuir para o desenvolvimento econômico e cultural da cidade, estimulado a participação da sociedade e reforçando a vocação turística de Cabedelo.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 225/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.


Vereador Edglei Ramalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 225/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 / 11 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 225/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 02-12-2025.

Em, 03/12/2025.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/12/2025.

Vanessa Mayra Leite Corrêa
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.502/2025

Cabedelo (PB), em 03 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

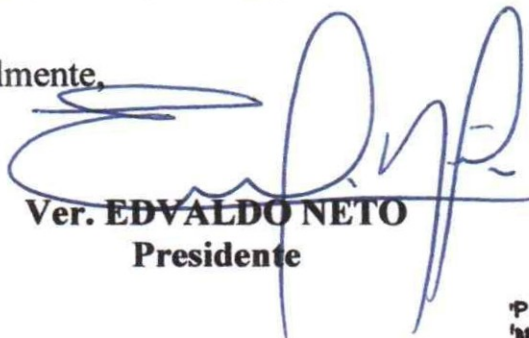
Assunto: Encaminha Autógrafo.

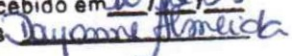
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 199/2025** o **Projeto de Lei nº 225/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 10/12/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 199/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 225/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Data do At: 02/12/2025
Ass: João Farias
VISTO

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO
TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, a ser celebrada anualmente, preferencialmente na semana que contemple o dia 27 de setembro, data em que se comemora o Dia Mundial do Turismo.

Art. 2º Semana Municipal do Turismo e Hotelaria terá como objetivos:

I – divulgar as potencialidades turísticas do Município de Cabedelo;

II – promover a capacitação de comerciantes, hoteleiros, estudantes e trabalhadores do setor;

III – incentivar a integração entre população local e turistas, por meio de atividades culturais e educativas;

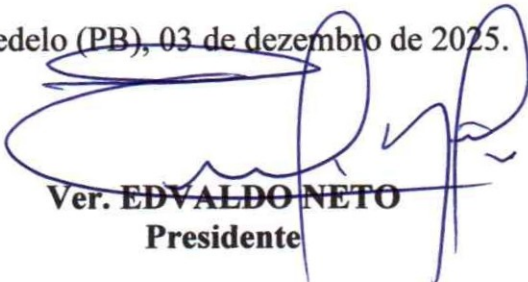
IV- fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador;

V- estimular o desenvolvimento econômico por meio da valorização do setor de turismo e hotelaria.

Art. 3º Durante a Semana poderão ser realizados eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, entidades do setor e a sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 03 de dezembro de 2025.


Ver. EDVALDO NETO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.602

De 29 de dezembro de 2025.

Autoria: Vereador Saulo Dantas

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 30 / 12 / 2025

Sua F. Silva

VISTO

**INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DO TURISMO E
HOTELARIA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, a ser celebrada anualmente, preferencialmente na semana que contemple o dia 27 de setembro, data em que se comemora o Dia Mundial do Turismo.

Art. 2º Semana Municipal do Turismo e Hotelaria terá como objetivos:

I – divulgar as potencialidades turísticas do Município de Cabedelo;

II – promover a capacitação de comerciantes, hoteleiros, estudantes e trabalhadores do setor;

III – incentivar a integração entre população local e turistas, por meio de atividades culturais e educativas;

IV – fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador;

V – estimular o desenvolvimento econômico por meio da valorização do setor de turismo e hotelaria.

Art. 3º VETADO.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0200

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 30 de Dezembro de 2025

Edição Nº 436



Lei nº 2.592
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 29 de dezembro de 2025.

INSTITUI A "CAMPAHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE", NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Pele", com o objetivo de sensibilizar a população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e cuidados relacionados à saúde da pele.

Art. 2º A campanha poderá ser realizada, anualmente, durante o mês de dezembro, em referência ao movimento nacional "Dezembro Laranja", dedicado à prevenção do câncer de pele.

Art. 3º A campanha tem caráter educativo e busca incentivar:

I – a adoção de hábitos de proteção contra a exposição excessiva ao sol;

II – a conscientização sobre a importância do uso de protetor solar e roupas adequadas;

III – a valorização da consulta médica para detecção precoce de alterações suspeitas na pele;

IV – a difusão de informações sobre a gravidade e os riscos do câncer de pele, visando à preservação da saúde e da qualidade de vida.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



Lei nº 2.593
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 29 de dezembro de 2025.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cabedelo o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis", a ser comemorado anualmente em 27 de agosto, em homenagem à data de regulamentação da profissão no Brasil.

Parágrafo único. O "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A data terá como objetivos:

I – valorizar e reconhecer a relevância social e econômica da profissão;

II – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do corretor de imóveis na intermediação de negócios imobiliários;

III – estimular a realização de atividades educativas, culturais e de integração voltadas à categoria profissional;

IV – fortalecer a relação entre o Poder Público, entidades representativas e os profissionais da área;

V – incentivar a ética, a transparência e a qualificação profissional no exercício da corretagem imobiliária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



Lei nº 2.594
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 29 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPAHA "GESTO NÃO VERBAL EM TRÊS ETAPAS", COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Gesto Não Verbal em Três Etapas", destinada à conscientização da sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher.

Art. 2º O gesto não verbal de pedido de ajuda consiste em:

I – levantar a mão com a palma voltada para fora;

II – dobrar o polegar para dentro da palma;

III – fechar a mão sobre o polegar.

Art. 3º São objetivos gerais da campanha:

I – ensinar a população sobre a execução correta e a importância do gesto como forma de denúncia não verbal;

II – estimular a disseminação de informações acerca da relevância do apoio às vítimas de violência;

III – promover a conscientização sobre a violência doméstica e maneiras de combatê-la.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://ltda.cabedelo.pb.gov.br/validar/177-4285-0778-6883



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://ltda.cabedelo.pb.gov.br/validar/177-4285-0778-6883



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://ltda.cabedelo.pb.gov.br/validar/177-4285-0778-6883



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://ltda.cabedelo.pb.gov.br/validar/177-4285-0778-6883





Lei nº 2.602

De 29 de dezembro de 2025.

Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, a ser celebrada anualmente, preferencialmente na semana que contemple o dia 27 de setembro, data em que se comemora o Dia Mundial do Turismo.

Art. 2º Semana Municipal do Turismo e Hotelaria terá como objetivos:

- I – divulgar as potencialidades turísticas do Município de Cabedelo;
- II – promover a capacitação de comerciantes, hoteleiros, estudantes e trabalhadores do setor;
- III – incentivar a integração entre população local e turistas, por meio de atividades culturais e educativas;
- IV – fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador;
- V – estimular o desenvolvimento econômico por meio da valorização do setor de turismo e hotelaria.

Art. 3º VETADO.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/4838E-442D-0180 e informe o código 4FE4-803E-442D-0180



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 225/2025, que **"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 3º, cinge-se na existência do vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos Secretários e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, no Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, dispõe, no artigo 3º, que durante a Semana, poderão ser realizados eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, entidades do setor e a sociedade civil.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/4838E-442D-0180 e informe o código 4FE4-803E-442D-0180



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/4838E-442D-0180 e informe o código 4FE4-803E-442D-0180



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-assinaturas/4838E-442D-0180 e informe o código 4FE4-803E-442D-0180



VETO PARCIAL AO PL Nº 225/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 225/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VE. J. M. L. D. O.

06.146

DATA: 30 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

CABEDEL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 03/2026 - PGM

Cabedelo, 05 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador José Francisco Pereira
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
N E S T A

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 9:06hs. Em 06.01.2026

Joaquim F. Pereira
VISTO**Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar as **Leis, os Vetos Parciais e Vetos Totais listados abaixo**, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2592/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE”, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2593/2025 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2594/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “GESTO NÃO VERBAL EM TRÊS ETAPAS”, COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 2595/2025 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL A “SEMANA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO E COMBATE A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL E ACESSO DOCUMENTAÇÃO BÁSICA”
- LEI Nº 2596/2025 – INSTITUI O “SELO VERDE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 2597/2025 – INSTITUI O SELO DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 2598/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “CASTRAR PET” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- VETO PARCIAL - o Projeto de Lei nº 228/2025, que “INSTITUI A CAMPANHA ‘CASTRAR PET’ NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,
- LEI Nº 2599/2025 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 235/2025, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CABEDEL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- LEI Nº 2600/2025 - INSTITUI MUNICIPAL A CONSCIENTIZAÇÃO SEMANA DE SOBRE RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.

- VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 234/2025, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDEL"

- LEI Nº 2601/2025 - INSTITUI MUNICIPAL A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À MENDICÂNCIA INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.,

- VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 237/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À MENDICÂNCIA INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- LEI Nº 2602/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 225/2025, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- VETO TOTAL – Ao Projeto de Lei nº 246/2025, que "INSTITUI A 'POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO', NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- VETO TOTAL – Ao Projeto de Lei nº 230/2025, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A RAIVA EM CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB)"

- VETO TOTAL – Ao Projeto de Lei nº 250/2025, que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROMOÇÃO DO USO DE MEIOS DE TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COMO FORMA DE FOMENTAR A MOBILIDADE URBANA INTELIGENTE, REDUZIR IMPACTOS AMBIENTAIS E INCENTIVAR HÁBITOS SAUDÁVEIS ENTRE OS CIDADÃOS"

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 03/02/2026
Assinatura: [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO
Em: 03/02/2026
Assinatura: [Assinatura]

VETO PARCIAL

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis: 0250

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 30/12/2025

Assinatura: [Assinatura]
VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 225/2025, que **"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

PLENÁRIO
Em: 24/02/2026
Assinatura: [Assinatura]
Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/02/2026
Assinatura: [Assinatura]

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, **dispôs, no artigo 3º, que durante a Semana, poderão ser realizados eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, entidades do setor e a sociedade civil.**

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigação para órgãos públicos, especialmente ao dispor que poderão ser realizados eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, destaca-se que a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência à realização de eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, entidades do setor e a sociedade civil.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Semana Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo, através das instituições de ensino, ser compelido pelo Legislativo a realizar eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com outras entidades, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 225/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 225/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2025.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 079

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 30 de Dezembro de 2025

Edição Nº 436



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.592
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 29 de dezembro de 2025.

INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE", NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Pele", com o objetivo de sensibilizar a população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e cuidados relacionados à saúde da pele.

Art. 2º A campanha poderá ser realizada, anualmente, durante o mês de dezembro, em referência ao movimento nacional "Dezembro Laranja", dedicado à prevenção do câncer de pele.

Art. 3º A campanha tem caráter educativo e busca incentivar:

I – a adoção de hábitos de proteção contra a exposição excessiva ao sol;

II – a conscientização sobre a importância do uso de protetor solar e roupas adequadas;

III – a valorização da consulta médica para detecção precoce de alterações suspeitas na pele;

IV – a difusão de informações sobre a gravidade e os riscos do câncer de pele, visando à preservação da saúde e da qualidade de vida.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.593
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

De 29 de dezembro de 2025.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cabedelo o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis", a ser comemorado anualmente em 27 de agosto, em homenagem à data de regulamentação da profissão no Brasil.

Parágrafo único. O "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º A data terá como objetivos:

I – valorizar e reconhecer a relevância social e econômica da profissão;

II – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do corretor de imóveis na intermediação de negócios imobiliários;

III – estimular a realização de atividades educativas, culturais e de integração voltadas à categoria profissional;

IV – fortalecer a relação entre o Poder Público, entidades representativas e os profissionais da área;

V – incentivar a ética, a transparência e a qualificação profissional no exercício da corretagem imobiliária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.594
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 29 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA "GESTO NÃO VERBAL EM TRÊS ETAPAS", COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Gesto Não Verbal em Três Etapas", destinada à conscientização da sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher.

Art. 2º O gesto não verbal de pedido de ajuda consiste em:

I – levantar a mão com a palma voltada para fora;

II – dobrar o polegar para dentro da palma;

III – fechar a mão sobre o polegar.

Art. 3º São objetivos gerais da campanha:

I – ensinar a população sobre a execução correta e a importância do gesto como forma de denúncia não verbal;

II – estimular a disseminação de informações acerca da relevância do apoio às vítimas de violência;

III – promover a conscientização sobre a violência doméstica e maneiras de combatê-la.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.602
Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 29 de dezembro de 2025.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, a ser celebrada anualmente, preferencialmente na semana que contemple o dia 27 de setembro, data em que se comemora o Dia Mundial do Turismo.

Art. 2º Semana Municipal do Turismo e Hotelaria terá como objetivos:

- I – divulgar as potencialidades turísticas do Município de Cabedelo;
- II – promover a capacitação de comerciantes, hoteleiros, estudantes e trabalhadores do setor;
- III – incentivar a integração entre população local e turistas, por meio de atividades culturais e educativas;
- IV – fortalecer a imagem de Cabedelo como destino turístico sustentável e inovador;
- V – estimular o desenvolvimento econômico por meio da valorização do setor de turismo e hotelaria.

Art. 3º VETADO.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/assinatura/4429-D160

D



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excedência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 225/2025, que **"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. III. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se ignora a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que dispõem sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, dispõe, no artigo 3º, que durante a Semana, poderão ser realizados eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, entidades do setor e a sociedade civil.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/assinatura/4429-D160

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/assinatura/4429-D160

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.leg.br/assinaturas/verificar/assinatura/4429-D160

D



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigatoriedade para órgãos públicos, especialmente ao dispor que poderão ser realizados eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, destaca-se que a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam apresentar uma mera faculdade, são juridicamente exequíveis.

Logo, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência à realização de eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com instituições de ensino, entidades do setor e a sociedade civil.

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo instituir Semana Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobrejacentemente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo, através das instituições de ensino, ser compelido pelo Legislativo a realizar eventos, workshops, feiras e roteiros turísticos gratuitos, de forma colaborativa com outras entidades, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 225/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a votar parcialmente o Projeto de Lei nº 225/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2025.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 228/2025, que **"INSTITUI A CAMPANHA 'CASTRAR PET' NO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Campanha "Castrar Pet" no Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a castração de animais de estimação, visando o controle da população de animais abandonados, a promoção da saúde e bem-estar dos pets e a conscientização da população sobre a posse responsável, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos incisos I e IV do artigo 2º e aos incisos I e III do artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. À iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - criação, estruturação e atribuições dos Secretários e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir, no artigo 1º, a Campanha "Castrar Pet" no Município de Cabedelo, dispõe, nos incisos I e IV do artigo 2º, que a Campanha terá como diretrizes a realização de mutirões de castração, com a participação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Meio

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://www.tre.com.br/assinaturas/4-8838-44C2-D780 e informe o código: 0584-8838-44C2-D780

D

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://www.tre.com.br/assinaturas/4-8838-44C2-D780 e informe o código: 0584-8838-44C2-D780

D

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://www.tre.com.br/assinaturas/4-8838-44C2-D780 e informe o código: 0584-8838-44C2-D780

D

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://www.tre.com.br/assinaturas/4-8838-44C2-D780 e informe o código: 0584-8838-44C2-D780

D



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 225/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 11/02/2026.


JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

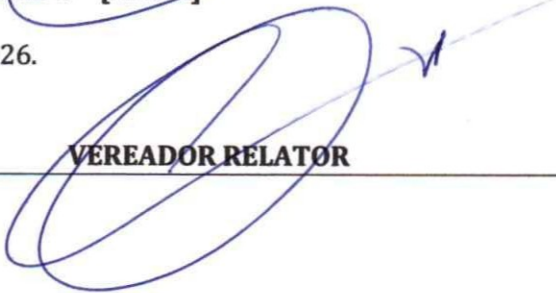
Designo Relator o Vereador MOISES DO MENINAS BAR

Em, 11/02/2026.


Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 11/02/2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 225/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui a Semana
Municipal do Turismo e Hotelaria, no âmbito do município de
Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 225/2025**, de autoria do Vereador **Saulo Dantas**, que "Institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **art. 3º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado —**art. 3º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso]
[Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

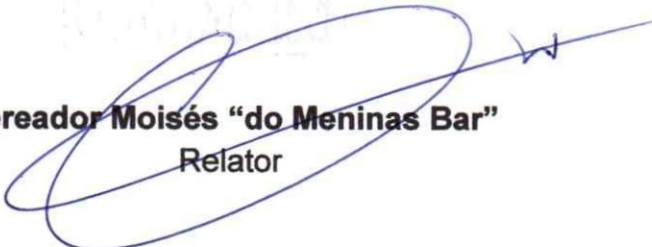
Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **art. 3º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **art. 3º** do **Projeto de Lei nº 225/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.


Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

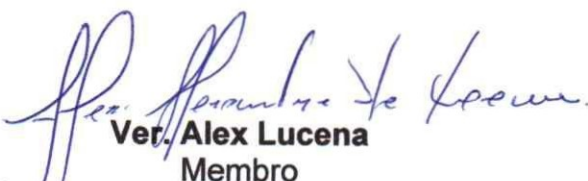
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 3º do Projeto de Lei nº 225/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de FEVREIRO de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator


Ver. Herton Cabral
Vice-Presidente


Ver. Alex Lucena
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	1/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	24/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:06:50
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	AUSENTE	AUS

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 225/2025 Do Vereador Saulo Dantas — Institui a Semana Municipal do Turismo e Hotelaria no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

[Veto Parcial ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 225/2025]

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

[Assinatura]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 225/2025
(Da lavra do Vereador Saulo)

Certifico que o Veto Parcial ao art. 3º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, registrando-se 05 (cinco) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026.

Em, 25/02/2026

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/02/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo

11 00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 146/2026

Cabedelo (PB), em 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

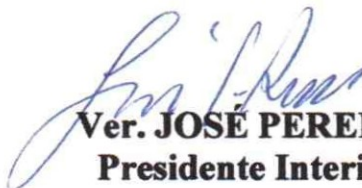
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 225/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que "*Institui a "Semana Municipal do Turismo e Hotelaria" no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 25/02/26
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 225/2025 - Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o art. 2º do Projeto de Lei nº 225/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 25/02/2026.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino